

Estado do Ambiente, o Centro de Estudo de Migrações e Protecção de Aves (CEMPA).

Os encargos resultantes do funcionamento do CEMPA são cobertos pelas verbas orçamentais do Serviço de Estudos do Ambiente.

Secretaria de Estado do Ambiente, 9 de Março de 1976. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Gonçalo Ribeiro Telles*.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 202/76

de 20 de Março

Considerando que no actual sistema de colocações de professores eventuais e provisórios dos ensinos preparatório e secundário os candidatos que, ao abrigo da legislação vigente, se apresentaram a concurso se viram impedidos, em tempo, de serem colocados;

Verificando-se que a grande maioria deles, à custa de sacrifícios, tem vindo a aguardar, na esperança de colocação em estabelecimento de ensino;

Atendendo, finalmente, que é de justiça reparar as legítimas expectativas desses candidatos, goradas por um processo de colocações que, no momento actual, não pode, por forma alguma, considerar-se satisfatório;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Independentemente do prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, os docentes eventuais ou provisórios dos ensinos preparatório, liceal e técnico, colocados ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75, de 19 de Dezembro, e ainda do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, com referência expressa que lhe faz o artigo 4.º daquele diploma, serão abonados de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1975, desde que a sua colocação não ultrapasse o dia 29 de Fevereiro de 1976.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos professores dos ensinos preparatório, liceal e técnico que vierem a ser colocados ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, para o qual remete o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75, de 19 de Dezembro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vitor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 203/76

de 20 de Março

1. O Decreto-Lei n.º 402/75 permitiu no seu artigo 7.º que os delegados do procurador da República do Ultramar requeressem o seu ingresso no quadro do Ministério da Justiça, implicando o imediato ingresso no quadro da magistratura metropolitana a simples apresentação do requerimento.

Sendo assim, os efeitos dos requerimentos apresentados não dependem do despacho de qualquer entidade, não estando em causa (parecer n.º 18/76, de 4 de Março, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República) a prática de qualquer acto administrativo, mas apenas a manifestação de vontade dos interessados, a que a lei atribui determinados efeitos jurídicos.

2. O Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, determina que sejam admitidos ao estágio para juizes de direito, entre outros, os delegados do procurador da República incluídos na metade superior da lista de antiguidade da primeira classe que não tenham classificação de serviço inferior a *Bom*.

É evidente que essa lista de antiguidade há-de ser a que corresponde à realidade de cada momento, independentemente do acto material da feitura e publicação de tal lista.

Sendo assim, devem ser chamados ao estágio para juizes de direito os delegados do procurador da República segundo a respectiva antiguidade, independentemente de serem oriundos da magistratura metropolitana ou das ex-colónias.

Esta interpretação parece evidente, mas porque há quem assim não pense, dificultando o início do estágio, que se afigura urgente, dada a falta de juizes, importa interpretar autenticamente o artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 714/75.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão chamados ao estágio para ingresso na magistratura judicial, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 714/75, os delegados do procurador da República que estejam incluídos na metade superior da primeira classe, segundo lista a fornecer pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, independentemente de serem oriundos da magistratura metropolitana ou da magistratura das ex-colónias.

Art. 2.º Os delegados referidos no artigo 1.º hão-de ter classificação de serviço actualizada, de há menos de três anos, não inferior a *Bom*, não bastando a informação do superior hierárquico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 17 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.